

bem como para os cargos de chefia e direção, a eles correspondentes, regime especial de trabalho de engenharia, veterinária e contabilidade".
Consequentemente, acrescente-se, ao art. 32, depois de veterinária", vocábulo "contabilidade".

Sala das sessões, em 21 de novembro de 1961.

(a) Angelo Zanini

Justificativa: — Os Contadores que, por lei, integram as carreiras de universitário, sofrendo o espantoso e crescente custo de vida, são obrigados a trabalhar em serviços privados, fora das horas de expediente, nos quais lhes saurem as energias, em detrimento do serviço público.

Assim, a dedicação plena, cerceando-lhe qualquer atividade estranha interesse do serviço público, beneficiaria esse mesmo serviço, sem prejudicar contadores.

Justificar-se-ia, sem dúvida, a revalorização das carreiras de nível ersitário e, em plano mais extenso, os vencimentos e salários do funcionário. Mas, no caso em apreço, a extensão do regime de dedicação plena aos adores solucionaria, em parte, o problema. A sua aplicação determinaria o maior aprimoramento dos setores confiados a esses dedicados e valoprofissionais.

Os Contadores, através de ardua luta e penoso esforço conseguiram projetar-se no selo do funcionalismo, mas, estarão na iminência de serem reios se, dentro do organograma das carreiras universitárias, as suas pretensões sejam relegadas a plano inferior, sem justificativa e sem explicação plausível.

Parece-nos, destarte, irrecusável a emenda ora apresentada à conclusão desta Casa.

N. 8

(S.L. 810/61)

Dê-se ao art. 20, a seguinte redação:

Art. 20 — A concessão e o processamento da despesa referente a ou subvenção de qualquer natureza, à conta de dotações do orçamento, contemplados em créditos adicionais, inclusive contratuais, dependerá sempre prévia autorização do Governador, ou de autoridade por ele expressamente agnada, excetuadas as dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1961

(a) Costabile Romano

Justificativa

Visa a presente emenda, tornar expresso que as restrições previstas redação original, não se referem aos Poderes Legislativo e Judiciário, em diência aos textos constitucionais.

N. 9

(S.L. 811/61)

Inclua-se no artigo 27 um parágrafo único com a seguinte redação: Parágrafo único — Aos ocupantes de cargos de Advogado, da Secretaria de Justiça e Negócios do Interior, que ainda não tenham a vantagem de cata a Lei n. 2.829, de 1/12/1954, também se aplicará o disposto no artigo, o que fica instituído o regime especial de trabalho de advocacia.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1961.

(a) Augusto do Amaral

Justificativa

Foi a Lei 2.829, de 1/12/54, que instituiu um regime especial de trabalho chamado de dedicação plena, pelo qual se proibia aos Advogados do Estado o exercício da profissão fora dos quadros do funcionalismo público.

Entretanto, aquela lei 2.829 que retribuía com 1/3 dos vencimentos os proibidos de advogar, não permitia aos Advogados que ingressaram após a publicação igual direito. A estes, proibidos de advogar, não se lhes concedia gratificação correspondente.

Por sete anos ficaram esses Advogados na situação descrita, proibidos de advogar e sem acréscimo em seus vencimentos. Assim, apesar da Lei de 2/10/1954, ter equiparado as carreiras de nível universitário, não tiveram funcionários aquela equiparação, pois aos Médicos, Engenheiros e Agrônomos não se proibiu de exercer, fora do funcionalismo as suas profissões.

Recentemente, através da Lei 6.433, de 25/10/1961, extinguiu-se o regime de proibição do exercício da advocacia, ressalvados os direitos adquiridos.

Assim, aqueles funcionários tiveram, pela Lei 6.433, a liberdade de rogar, mas não o direito de optarem pela proibição.

Ora, propondo-se agora o regime da proibição, com a retribuição de sobre os vencimentos, aos Engenheiros, Engenheiros-Agrônomos Regionais e inários, não é justo que se não permita igual direito justamente aos Advogados que suportaram por 7 (sete) anos aquele regime sem qualquer retribuição inária.

E' o que objetiva a presente emenda, que virá desfazer aquela injustiça.

(S. L. n. 812-61)

Acrescente-se onde convier:

"Artigo ... — Ficam transferidos para a carreira de Fiscal de Rendos atuais Exatores nomeados por concurso, e que exercem há mais de dois as funções de Chefe de Posto de Fiscalização".

Justificativa

A presente emenda tem por escopo fazer justiça aos atuais Exatores, nomeados por concurso, e que exercem as funções de Chefe de Posto de Fiscalização há mais de dois anos.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1961

(a) Francisco Franco

EMENDA N. 1 AO PROJETO DE LEI N. 784-61

(S. L. — 813-61)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2.º:

"Artigo 2.º — As pensões concedidas pelas Leis ns. 2.665, de 16 de março de 1954; 3.160, de 23 de setembro de 1955; 3.717, de 7 de janeiro de 5.283, de 15 de janeiro de 1959; exceção feita das concedidas pelo artigo 5.590, de 28 de janeiro de 1960; e 6.002, de 30 de dezembro de 1960, ficam adas para Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

Justificativa

A presente emenda visa dar à proposição as suas verdadeiras dições e permitir que atinja, de fato, os objetivos que inspiraram a sua apreção.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1961

(aa) Conceição da Costa Neves — Semi Jorge Resegue — Francisco Franco — Nagib Chaib — Henrique Peres — Archimedes Lammóglia — Geraldo de Barros — Athié Jorge Couty — Lincoln Feliciano — Augusto do Amaral — João Bravo Caldeira — Israel Novais — Cardoso Alves — apoioamento — Antônio Mastrocola — Eduardo Barnabé — Avalone Júnior — Antônio Sampaio — Costabile Romano — Fernando Mauro — Jacob Zveibil — Ioshifumi Utiyama — Luciano Lepera — Arruda Castanho — Pedro Paschoal — Bento Dias Gonzaga — Luciano Nogueira Filho — Mendonça Falcão — Benedito Matarazzo — Jéthero Faria Cardoso — Antônio Moreira — José Costa — Araripe Serpa — Onofre Gusuen — Almeida Pinto — José Maria Costa Neves

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N. 423-61

N. 18

(S. L. 814/61)

Acrescente-se onde convier:

"Artigo ... — Fica transformado no de Advogado, referência "53", Parte Permanente, Tabela III, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um cargo de Escriturário, referência "28", da Parte Permanente, Tabela III, do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, lotado Departamento de Obras Sanitárias, em exercício no Departamento de Obras sanitárias do Guarujá, cujo titular vem exercendo as respectivas funções há de quatro anos".

Justificativa

A presente emenda visa resolver uma situação de fato, uma vez o funcionário a ser beneficiado vem desempenhando, há mais de quatro anos, funções de advogado, sem ter, contudo, o merecido enquadramento.

Sala das Sessões, em 8-8-61.

(aa) Gustavo Martini — Costabile Romano — Oswaldo Santos Ferreira — Leonardo Cerávolo — Marcondes Filho — Henrique Peres — Antônio Sampaio — João Hornos Filho — Avalone

Júnior — Francisco Franco — José Maria Leal Costa Neves — Semi Jorge Resegue — Geraldo Pereira de Barros (apoioamento) — Lopes Ferraz — Pedro Carollo (apoioamento) — Benedito Matarazzo — Germinal Feijó (apoioamento) — Augusto do Amaral — Pedro Paschoal — Bento Dias Gonzaga — Modesto Guglielmi — Castello Branco — Luciano Nogueira Filho — Luis Roberto Vidigal — José Felício Castellano — Scalaman-dré Sobrinho — Mário Telles — Jorge Nicolau — Norberto Mayer Filho — Rui Junqueira apoioamento

N. 19,

(S.L. 815/61)

Acrescente-se ao artigo 1.º:

VI — Subprocuradoria do Estado de São Paulo na Capital Federal.

Acrescente-se ao artigo 3.º, o seguinte:

Parágrafo único — A Subprocuradoria do Estado de São Paulo na Capital Federal compete a defesa da Fazenda do Estado de São Paulo e de seu Governador, perante os Tribunais Federais e a Justiça local do Distrito Federal, em todos os processos ou recursos em que qualquer deles for parte ou tiver interesse. Incumbe ainda a essa Subprocuradoria prestar assistência jurídica aos demais órgãos ou setores do Escritório do Governo do Estado de São Paulo na Capital Federal, no qual permanecerá integrada administrativamente.

Seja dada a redação seguinte ao artigo 7.º, § 1.º, letra "a":

Artigo 7.º — Ficam criados na Tabela II, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, os seguintes cargos:

21 (vinte e um) de Subprocurador-Chefe, referência "78";

45 (quarenta e cinco) de Advogado-Chefe, referência "71";

§ 1.º — Os cargos ora criados destinam-se:

a) os de Subprocurador-Chefes: 5 (cinco) à Procuradoria Fiscal; 4 (quatro) à Procuradoria Judicial; 5 (cinco) à Procuradoria de Assistência Judiciária; 3 (três) à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário; 3 (três) à Procuradoria Administrativa; 1 (um) à Subprocuradoria do Estado de São Paulo na Capital Federal.

Acrescente-se onde couber:

Artigo ... — Fica extinto o Escritório mantido pela Lei n. 2829, de 1.º de Dezembro de 1954, transformado por esta lei em Subprocuradoria do Estado de São Paulo na Capital Federal assim como o cargo de seu Advogado-Chefe no de Subprocurador-Chefe.

Justificativa

Praticamente instituído pelo artigo 5.º, letra "U", do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 16.732, de 17 de janeiro de 1947, o Escritório do Departamento Jurídico do Estado na Capital Federal teve a sua organização disciplinada implicitamente pelo Decreto n. 18.018-A, de 23 de fevereiro de 1948 e pela Lei n. 765, de 23 de agosto de 1950, que dispuseram sobre os Escritórios Jurídicos do Estado, tendo, em obediência ao artigo 27 do citado Decreto n. 18.018-A, de 1948, sido designado advogado para a sua chefia, por ato do Procurador Geral do Estado. E' bem verdade que posteriormente aqueles diplomas legais, foram, pela Lei n. 2.829, de 1.º de dezembro de 1954, extintos todos os Escritórios Jurídicos do Departamento Jurídico do Estado. Mas, foi precisamente essa lei que, abrindo uma exceção para o Escritório sediado na Capital Federal, deu-lhe maior vitalidade, ao dispor num de seus incisos:

"Artigo 8.º — Ficam extintos os atuais escritórios Jurídicos, mantido o do Distrito Federal.

Com sede na Capital Federal, mas com seus serviços repartidos por força das circunstâncias entre o Rio de Janeiro e Brasília, conta o Escritório com o seguinte quadro de servidores: 1 (um) Advogado-Chefe, que exerce cumulativamente as funções de Encarregado Geral do Escritório do Governo do Estado de São Paulo na Capital Federal; 6 (seis) advogados; 1 (um) Chefe de Seção do Expediente; 1 (um) bibliotecário; 5 (cinco) escriturários; 2 (dois) serventes; e 1 (um) motorista.

Isto posto, não se justifica a omissão constatada no Projeto de Lei n. 428, de 1961, quanto à transformação desse Escritório em Subprocuradoria e o enquadramento de seu Advogado-Chefe como Subprocurador, tal como se propõe para os demais advogados-chefes que desde há longos anos vêm chefiando outros setores do Departamento Jurídico do Estado e que terão, agora, com justiça, regularizada a sua situação.

Responsável pela defesa da Fazenda do Estado em última instância e perante as justiças locais do Rio de Janeiro e de Brasília, dois dos mais importantes foros do País, o Escritório do Departamento Jurídico do Estado atende ainda, como órgão consultivo e de assistência jurídica, aos demais escritórios ou setores do Escritório do Governo do Estado de São Paulo na Capital Federal. A reparação da omissão constatada no Projeto, mais do que ao servidor que há cerca de cinco anos vem exercendo a chefia do Escritório, interessa à Fazenda do Estado, pela autoridade e prestígio de que deve ser investido e cercado o seu representante junto aos altos poderes da União, especialmente junto ao Supremo Tribunal Federal. A medida atende ainda a necessidade de se completar o disposto no citado artigo 8.º da Lei n. 2.829, de 1954, criando-se o cargo de Subprocurador-Chefe do Escritório, ora exercido apenas de fato. A presente emenda visa a restabelecer dispositivos constantes do anteprojeto apresentado pela comissão encarregada pelo Govêno de sua elaboração, presidida pelo Dr. Procurador Geral do Estado.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1961.

(a) Cardoso Alves — Almeida Barbosa — Marco Antônio — Anibal Hamam — Luiz Roberto Vidigal — Jacob Pedro Carolo — Carlos Kherlakian — Nunes Ferreira — Norberto Mayer Filho — Geraldo de Barros — Nagib Chaib — Eduardo Barnabé — Alberto da Silva Azevedo apoioamento — Lincoln Feliciano — José Maria Costa Neves — Jacob Zveibil — Henrique Peres — Ioshifumi Utiyama — Luciano Nogueira Filho — Germinal Feijó — Jorge Nicolau — Cyro Albuquerque — Antonio Moreira — Francisco Franco — André Nunes Júnior — Pedro Paschoal — Vicente Botta — Marcondes Filho — José Felício Castellano — Hilário Torloni — João Sussumu Hirata — Bento Dias Gonzaga

N. 20

(S. L. 816/61)

Acrescente-se, onde couber:

Artigo ... — Passa a integrar a classe judicial da carreira de Advogado do Estado, do QJS-PP-III, ficando lotado no Departamento Jurídico do Estado, um cargo de Escriturário, referência "22", cujo ocupante desempenha funções próprias daquela carreira, no Departamento Médico ou Serviço Civil do Estado, da Secretaria do Governo.

Justificativa

A transformação proposta, além de pouco onerosa para o Estado e além de benéfica para a Administração, constitui medida de inegável justiça ao servidor, o qual, por determinação superior, vem, de há anos, prestando efetiva assistência jurídica ao Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, órgão este cujas atribuições se refletem sobre a totalidade dos servidores públicos estaduais, para ingresso no funcionalismo, licença, afastamento por motivo de moléstia, bem como nos casos de readaptação, reversão e outras finalidades que dependem de exame médico. Dessas múltiplas atribuições resultam sempre situações jurídicas que somente aos advogados compete estudar e propor soluções, e isto porque, estando cada um daqueles institutos sob disciplina jurídica específica, cuja aplicação suscita, a cada passo, contradições sob os mais variados aspectos. Essas as funções que vêm sendo desempenhadas pelo servidor em questão, serviço esse de natureza altamente especializado os quais o Estado vem retribuindo com a modesta remuneração de cargo de escriturário. Também é chamado a servir em casos de sindicâncias, administrativos e outros que são necessários naquele órgão. Tão acertada é a medida em causa, que o próprio D. M. S. C. E., há vários anos, vem sustentando esse servidor naquelas funções, por possuir requisitos indispensáveis para o bom desempenho do cargo e tendo, como bagagem, longo tempo de serviço público estadual.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1961

(a) Francisco Franco — Costabile Romano — Leônicio Ferraz Júnior — Oswaldo Santos Ferreira — Dante Perri — Geraldo Martins — Cyro Albuquerque — Arruda Castanho — Vicente Botta — Murillo Sousa Reis — Anibal Hamam — Jorge Nicolau — Alberto da Silva Azevedo — Antônio Moreira — Henrique Peres — Gustavo Martini — Augusto do Amaral — Eduardo Barnabé — Pedro Paschoal — Jairo Azevedo — Lopes Ferraz — Leonardo Cerávolo — Leônidas Camarinha — Luciano Lepera — Semi Jorge Resegue — Ioshifumi Utiyama — Benedito Matarazzo — José Felício Castellano — Conceição da Costa Neves — Cardoso Alves (apoioamento) — José Maria Costa Neves — Alfredo Farhat

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO N. 1.420, DE 1961

Nos termos regimentais, requeremos seja consignado na ata de nossos trabalhos um voto de júbilo pela passagem, no dia 24 do corrente, do cen-